



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 953, DE 08 DE ABRIL DE 2021.**

**ATUALIZA E CONSOLIDA AS REGRAS  
PARA FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES  
NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA  
FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE NOVA FRIBURGO**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere o Artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID19) e o conseqüente isolamento, provocaram a interrupção das atividades normais das pessoas, desmobilizando recursos, e, que tais medidas, impactaram negativamente a produção, o consumo corrente e os investimentos, com efeitos fortíssimos sobre o desemprego, a renda e a arrecadação Pública;

**CONSIDERANDO** que o momento mais crítico da Pandemia, segundo dados apurados pela vigilância em Saúde, que as pessoas precisam ser despertadas quanto às medidas de segurança e prevenção ao COVID/19, para que os índices de contágio possam regredir com vistas a minimizar o impacto das conseqüências provocadas pela Pandemia;

**CONSIDERANDO** que é dever dos Municípios, Estados, União e Distrito Federal promoverem a prevenção, promoção e recuperação da saúde, como dever correlato ao direito constitucional à vida (Art. 5º, caput, da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que o Hospital Municipal Raul Sertã é o único hospital público da cidade, indispensável ao atendimento de toda a população de Nova Friburgo, e, ainda, de Municípios vizinhos;

**CONSIDERANDO** a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, publicada em 01 de março de 2021 pelo CONASS, a qual relata que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

**CONSIDERANDO** o risco de circulação de novas variantes do coronavírus;

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19, combinando-a com meio mais isonômico de funcionamento das atividades econômicas para evitar agravamento da situação por que atravessam.

**DECRETA:**

Art. 1º. O funcionamento das indústrias obedecerá à seguinte escala:

I – na Bandeira Roxa, poderão funcionar com a capacidade de até 40% (quarenta por cento);



II – na Bandeira Vermelha, poderão funcionar com a capacidade de até 50% (cinquenta por cento);

III – na Bandeira Laranja, poderão funcionar com a capacidade para até 60% (sessenta por cento);

IV – na Bandeira Amarela, poderão funcionar com a capacidade para até 80% (oitenta por cento);

V – na Bandeira Verde, poderão funcionar com a capacidade de 100% (cem por cento).

§1º. Na Bandeira Roxa, o funcionamento das indústrias será feito mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar.

§2. Observando o disposto no §1º, as indústrias que tenham funcionamento em turno noturno estarão autorizadas a funcionar, neste período, entre 19 horas e 07 horas do dia seguinte, independente do dígito de seu CNPJ.

§ 3º. O funcionamento obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária.

§4º. Deverá ser afixado, em local visível, o comprovante com numeração do CNPJ para fins de fiscalização.

Art. 2º. Ficam as atividades comerciais e de prestadores de serviços em geral, ainda que localizadas em centros comerciais, galerias ou congêneres, autorizadas a funcionar obedecendo à seguinte escala:

I – na Bandeira Roxa, o funcionamento das atividades comerciais e de prestadores de serviços em geral será entre 09 horas e 22 horas, conforme disposto no caput, será feito mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar;

II – na Bandeira Vermelha, o funcionamento dos segmentos comerciais e de prestadores de serviços em geral será entre 09 horas e 21 horas, com o acesso dos clientes de forma controlada e com o atendimento na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) funcionário, observando as medidas sanitárias

III – nas Bandeiras Laranja e Amarela, o funcionamento dos segmentos comerciais e de prestadores de serviços em geral será entre 09 horas e 21 horas, com o acesso dos clientes de forma controlada e com o atendimento na proporção de 01 (um) cliente para cada 01 (um) funcionário, observando as medidas sanitárias;

IV – na Bandeira Verde, o funcionamento dos segmentos comerciais e de prestadores de serviços em geral será sem as restrições de horários estabelecidas nas bandeiras anteriores, devendo, entretanto, manter o respeito ao regramento sanitário vigente.

§1º. Deverá ser afixado, em local visível, o comprovante com numeração do CNPJ para fins de fiscalização.



§2º. O atendimento dos prestadores de serviços em geral deverá, obrigatoriamente, ser na forma de agendamento, vedada a espera do usuário/cliente no interior do respectivo estabelecimento, nos horários previstos neste artigo.

Art. 3º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que possuam como atividade econômica principal de restaurante e lanchonete com fornecimento de refeições aos clientes sentados em cadeiras e/ou bancos nas mesas, observadas as exigências e protocolos sanitários em vigência, além do descrito neste artigo:

I – na Bandeira Roxa, os restaurantes e lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com suas atividades executadas somente nas modalidades *delivery* e/ou retirada do produto no local;

II – na Bandeira Vermelha, os restaurantes e lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 21 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

III – na Bandeira Laranja, os restaurantes e lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com até 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 23 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

IV – na Bandeira Amarela, os restaurantes e lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

V – na Bandeira Verde, os restaurantes e lanchonetes funcionarão de forma excepcional, com até 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

§1º. Os estabelecimentos com mesas fixas, ou na impossibilidade de remoção, deverão interditar-las de forma que se obedeça a distância mínima de 1,5 metro;

§2º. As mesas deverão respeitar limite máximo de 08 (oito) pessoas;

§3º. Deverão manter distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, com demarcação no piso, nas filas de espera e de caixas, devendo haver a orientação aos clientes de forma a evitar a aglomeração;

§4º. Apenas poderá haver venda e consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam sentados nas cadeiras e/ou bancos defronte as mesas;



§5º. Não poderá haver venda e consumo de alimentos e bebidas por clientes que estejam em pé fora das mesas nos estabelecimentos descritos no caput.

§6º. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, os quais se localizem em hotéis, pousadas, condomínios, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, aos mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 4º. Bares, comércio varejista de bebidas, estabelecimentos congêneres e similares deverão funcionar obedecendo à seguinte escala:

I – na Bandeira Roxa, permanecerão fechados;

II – na Bandeira Vermelha, os bares, comércio varejista de bebidas e estabelecimentos congêneres e similares funcionarão mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar, com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 22 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

III – na Bandeira Laranja, os bares, comércio varejista de bebidas e estabelecimentos congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 22 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

IV – na Bandeira Amarela, os bares, comércio varejista de bebidas e estabelecimentos congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 23 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

V – na Bandeira Verde, os bares, comércio varejista de bebidas e estabelecimentos congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto.

Parágrafo único. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, os quais se localizem em hotéis, pousadas, condomínios, e congêneres, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, aos mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 5º. Lojas de conveniência, estabelecimentos congêneres e similares, autorizados a funcionar obedecendo a seguinte escala:



I – na Bandeira Roxa, o funcionamento das lojas de conveniência, estabelecimentos congêneres e similares será feito mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar.

II – na Bandeira Vermelha, as lojas de conveniência, estabelecimentos congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre os usuários, no horário compreendido entre 07 horas e 22 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

III – na Bandeira Laranja, as lojas de conveniência, estabelecimentos congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 22 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

IV – na Bandeira Amarela, as lojas de conveniência, estabelecimentos congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 50% (quarenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5m entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 23 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto;

V – na Bandeira Verde, as lojas de conveniência, estabelecimentos congêneres e similares funcionarão de forma excepcional, com até 70% (setenta por cento) da capacidade máxima de ocupação com distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre as mesas, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento após o respectivo horário limite, bem como o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto.

Art. 6º. Quando autorizado, o funcionamento do sistema de buffet “self-service” deverá seguir os seguintes critérios e regramentos:

I – higienização das mãos, preferencialmente com água e sabão e/ou álcool gel 70%;

II – disponibilização de luvas descartáveis para acesso ao buffet “self-service”, sendo seu uso obrigatório;

III – obrigatoriedade de utilização, por todos os clientes e funcionários, de máscaras de barreira durante a manipulação do buffet “self-service”;

IV – observância de distanciamento mínimo de 1,5m entre os usuários e funcionários do restaurante.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá optar por realizar a montagem da refeição, respeitando as seguintes regras:



I – realizar, por funcionário devidamente paramentado, com uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual – EPIs;

II – instalar uma proteção em acrílico ou similar, separando o balcão de refeição dos clientes.

Art. 7º. Fica autorizado o funcionamento dos segmentos de esmalteria, barbearias, salões de beleza, estética e congêneres, os quais deverão obrigatoriamente prestar serviço na forma de agendamento, sendo vedada a espera do usuário no interior do respectivo estabelecimento, nos horários previstos no artigo 2º.

§1º. Na Bandeira Roxa, o funcionamento dos segmentos mencionados no caput será feito mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar.

§2º. O funcionamento dos segmentos descritos no caput deverá ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes simultâneos, respeitado o distanciamento de no mínimo 1,5m entre os usuários e funcionários, quando cabível.

§3º. Implementar rigorosa higienização dos estabelecimentos, desinfetando superfícies e locais que são tocados com frequência, no início e término de cada atendimento (aparelhos, instrumentos e congêneres), oferecer local para lavar as mãos, priorizar a ventilação natural e manter a limpeza de aparelhos de ar-condicionado, quando existentes.

§4º. Fica obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs pelos prestadores de serviços e demais colaboradores e o uso de máscaras de barreira para os usuários.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento dos estacionamentos e dos lava a jatos.

§1º. Na Bandeira Roxa, o funcionamento dos estacionamentos e dos lava a jatos será feito mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar.

§2º. O funcionamento dos estacionamentos e dos lava a jatos obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária; e, ainda, observação das recomendações acerca dos cuidados com integrantes do grupo de risco.

Art. 9º. Os shoppings centers poderão manter suas atividades no horário compreendido entre 10 horas e 22 horas.

§1º. Na Bandeira Roxa, os shoppings centers poderão abrir para funcionamento das respectivas lojas, as quais funcionarão segundo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar.

§2º. Na Bandeira Roxa, as praças de alimentação dos shoppings centers, independente do CNPJ, poderão funcionar com suas atividades executadas somente nas modalidades *delivery* e/ou retirada no local, ficando vedado o consumo no local.

Art. 10. Fica autorizado, em caráter excepcional, o exercício das atividades dos ambulantes, os quais estejam devidamente cadastrados perante o Poder Público Municipal, no horário



compreendido de 07 horas às 22 horas, sendo vedado após o respectivo horário limite o consumo no local e/ou nas proximidades dos estabelecimentos, ficando autorizado, no entanto, o funcionamento nas modalidades *delivery* e retirada do produto.

§1º. Na Bandeira Roxa, as atividades dos ambulantes, os quais estejam devidamente cadastrados perante o Poder Público Municipal, funcionarão mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar, nas modalidades *delivery* e retirada do produto, ficando proibido o consumo no local.

§2º. Deverão evitar aglomeração e controlar eventuais filas seguindo os critérios de distanciamento de 1,5m entre cada cliente, adotar medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos, uso de álcool gel 70% e usar meios de comunicação visual para educação sanitária.

Art. 11. Nos horários compreendidos entre 06 horas e 10 horas da manhã e entre 17 horas e 20 horas, a circulação do transporte coletivo público municipal deverá ser executada na integralidade de veículos, horários e itinerários.

Parágrafo único. Nos demais horários, a frota de veículos ficará restrita a 50% (cinquenta por cento) por itinerário quando nas bandeiras vermelha e roxa;

Art. 12. Ficam autorizadas as hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem como hotéis, pousadas, motéis, plataformas digitais ou aplicativos, obedecendo ao seguinte regramento e obedecidos aos critérios sanitários e de prevenção constante deste Decreto:

- I - na Bandeira Roxa, poderão funcionar com capacidade de 30% (trinta por cento);
- II – na Bandeira Vermelha, poderão funcionar com capacidade de 60% (sessenta por cento);
- III – na Bandeira Laranja, poderão funcionar com capacidade de 70% (setenta por cento);
- IV – na Bandeira Amarela, poderão funcionar com capacidade de 80% (oitenta por cento);
- V – na Bandeira Verde, poderão funcionar com capacidade de 90% (noventa por cento);

Parágrafo único. Os restaurantes, bares e lanchonetes dos estabelecimentos descritos no caput atenderão exclusivamente aos hóspedes.

Art. 13. Ficam autorizadas, exceto nas Bandeiras Roxa e Vermelha, as atividades de visitação coletivas de cunho turístico e/ou cultural, incluindo todos os seus equipamentos e atrativos, como parques e similares, ônibus, vans e veículos de transporte coletivo turístico.

Art. 14. Atualiza e consolida as atividades essenciais, à exceção da Bandeira Roxa, observando-se o disposto no art. 15, por serem estas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I – Farmácias e óticas;
- II – Hipermercados, supermercados, mercados, padarias, panificadoras, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrúti, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;



- III – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;
- IV – Empresas, distribuidores e lojas de água mineral e de botijões de gás (GLP), postos de combustível, transporte e entregas de carga em geral;
- V – Atividades e serviços de segurança pública e privada, inclusive os estabelecimentos que comercializem e/ou prestem serviços de manutenção de equipamentos de segurança, vedada a aglomeração;
- VI – Atividades de defesa civil e assistência social para atendimento à população, serviços de limpeza e iluminação pública, além da Central de Monitoramento Nova Friburgo – Cidade Inteligente;
- VII – Transporte intermunicipal, transporte coletivo municipal, interestadual de passageiros, transporte por táxi e/ou por aplicativo;
- VIII – Serviços de saneamento básico, recolhimento de lixo e serviços de energia elétrica;
- IX – Instituições de ensino, cursos e congêneres;
- X – Serviços funerários, vedada a aglomeração durante os velórios e sepultamentos;
- XI – Atividades de controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossa e sumidouros;
- XII – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal e vigilância agropecuária e serviços postais;
- XIII – Indústrias de alimentação;
- XIV – Os provedores, operadores e distribuidores de internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais;
- XV – Produção, distribuição, logística e comercialização de produtos de saúde e de interesse à saúde, higiene, gêneros alimentícios, comércios varejistas de gêneros alimentícios e similares;
- XVI – Oficinas, lojas de peças, locadoras de veículos, oficinas e lojas de bicicletas, borracharias e outras relacionadas ao transporte, incluindo as empresas que lhes sejam fornecedoras de matéria-prima;
- XVII – Lojas de alimentação animal, petshop, produtos agropecuários e clínicas veterinárias;
- XVIII – Estabelecimentos industriais e comerciais de embalagens e correlatos;
- XIX – Estabelecimentos industriais e comerciais de insumos, matéria-prima, materiais e congêneres para construção civil;
- XX – Estabelecimentos industriais e comerciais de produtos e materiais de limpeza e higiene;
- XXI – Lavanderias e chaveiros;
- XXII – Atividades de manutenção e os serviços de assistência técnica em geral;





XXIII – Atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização e controle e prevenção de incêndios;

XXIV – Empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

XXV – Loja de tecidos e aviamentos, armarinhos, artigos de costura e congêneres, lojas de suprimentos de informática e papeleria.

XXVI – Cartórios e serviços de contabilidade;

XXVII – Administração Pública, para expediente interno, à exceção, quanto a este modo de funcionamento, das unidades de saúde e demais setores compreendidos como essenciais à prestação de serviços públicos;

XXVIII – Estabelecimentos bancários, agências lotéricas, instituições de crédito, corretagem de seguros, capitalização, comércio e administração de valores imobiliários.

§1º. Na Bandeira Roxa, as atividades essenciais descritas neste artigo que não estejam contempladas no rol do artigo 15 deste Decreto, funcionarão mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar.

§2º. Na execução das atividades essenciais de que trata este artigo, o funcionamento deverá seguir rigoroso controle de entrada, a fim de não haver aglomerações, medidas de barreira higiênica, disponibilização de álcool gel 70%, utilização obrigatória de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além da utilização de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, tudo para prevenção, controle, redução e enfrentamento ao contágio do novo Coronavírus (COVID 19).

Art. 15. Consolida as atividades essenciais que vigorarão na Bandeira Roxa, independente do CNPJ, por serem estas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – Farmácias;

II – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;

III – Empresas, distribuidores e lojas de água mineral e de botijões de gás (GLP), postos de combustível, transporte e entregas de carga em geral;

IV – Atividades e serviços de segurança pública e privada;

V – Atividades de defesa civil e assistência social para atendimento à população, serviços de limpeza e iluminação pública, além da Central de Monitoramento Nova Friburgo – Cidade Inteligente;

VI – Transporte intermunicipal, transporte coletivo municipal, interestadual de passageiros, transporte por táxi e/ou por aplicativo;



- VII – Serviços de saneamento básico, recolhimento de lixo e serviços de energia elétrica;
- VIII – Serviços funerários, vedada a aglomeração durante os velórios e sepultamentos;
- IX – Atividades de controle de pragas, limpeza de reservatórios, fossa e sumidouros;
- X – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal e vigilância agropecuária e serviços postais;
- XI – Provedores, operadores e distribuidores de internet, TVs a cabo, telecomunicações e demais serviços audiovisuais;
- XII – Provedores de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto.
- XIII – Estabelecimentos bancários, agências lotéricas, instituições de crédito, corretagem de seguros, capitalização, comércio e administração de valores imobiliários;
- XIV – Clínicas veterinárias;
- XV – Cartórios e serviços de contabilidade;
- XVI – Administração Pública, para expediente interno, à exceção, quanto a este modo de funcionamento, das unidades de saúde e demais setores compreendidos como essenciais à prestação de serviços públicos;
- XVII – Feiras livres e bancas de jornal.

Art. 16. Fica proibido, nas Bandeiras Roxa e Vermelha, o funcionamento das salas de cinema.

§1º. Nas Bandeiras Laranja, Amarela e Verde, deverão ser obedecidos os seguintes regramentos:

- I – ocupação reduzida em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com mínimo de intervalo de uma poltrona entre clientes;
- II – respeito, pelos usuários, apoiadores e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m no ambiente;
- III – adoção de medidas de barreira higiênica com lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%, utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários, protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo ainda obrigatória a higienização frequentes dos ambientes, mobiliários e afins, realizar com frequência a desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;
- IV – estímulo do uso individual de garrafas de água, além de troca ou desativação dos bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos;



V – adoção de critérios de rastreabilidade de indivíduos sintomáticos, sejam eles usuários, sejam eles apoiadores ou funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VI – garantia de boa ventilação do ambiente, de preferência natural, e, se climatizado, com execução de higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente;

VII – previsão de intervalo suficiente entre as sessões para higienização completa do ambiente quando da existência de programações com mais de uma apresentação em salas de exibição;

VIII – horário de funcionamento compreendido entre 10 horas e 23 horas, devendo a última sessão começar antes do término de atendimento do shopping.

§2º. Fica autorizado o consumo de alimentos e bebidas no interior das salas de exibição, desde que respeitados os protocolos sanitários.

§3º. Deve ser recomendado o isolamento social seletivo às pessoas pertencentes ao grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais estejam na faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos ou com outras comorbidades, independentemente da idade.

Art. 17. Fica autorizado o funcionamento das autoescolas, devendo obedecer, obrigatoriamente, aos seguintes regramentos:

I – salas com capacidade reduzida em 50% e alunos que assistam a apenas uma aula teórica por dia;

II – respeito, por clientes e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m no ambiente;

III – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; e fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária;

IV – necessária higienização dos veículos de instrução no início e término de cada aula prática.

Art. 18. Fica autorizado o funcionamento presencial dos cursos livres, exceto na Bandeira Roxa, devendo obedecer, obrigatoriamente, ao seguinte regramento:

I – salas com capacidade reduzida em 50% (cinquenta por cento);

II – respeito, por clientes e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m no ambiente;

III – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; e fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária; sendo ainda obrigatória a higienização das salas de aula no início e término de cada aula.



§1º. No caso de cursos de música e instrumentos, ficam excepcionalmente suspensos instrumentos de sopro.

§2º. Quando for identificado caso de contaminação por Covid-19, deverá haver estabelecimento de contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde da atenção primária, para definição de métodos de rastreamento de contatos do caso e definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

Art. 19. Fica autorizada a retomada de atividades presenciais em laboratórios de prática profissional das instituições de ensino superior e de formação técnico-profissionalizante, tanto públicas quanto privadas, para alunos que dependam das mesmas para a aquisição dos créditos necessários à progressão ou à finalização do curso.

§1º. Na Bandeira Roxa, as atividades presenciais em laboratórios de prática profissional das instituições de ensino superior e de formação técnico-profissionalizante, tanto públicas quanto privadas, ficarão condicionadas ao funcionamento do local onde a prática da atividade for executada.

§2º. Deverão ser adotadas as seguintes regras:

I – redução da capacidade em 50% dos laboratórios, com exigência de higienização permanente do ambiente, vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II – respeito, por alunos, professores e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes;

III – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem frequente das mãos, uso de álcool gel 70% e utilização de máscaras de barreira por alunos, professores e funcionários;

IV – adoção de protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual para educação sanitária, com obrigatoriedade da higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins; realização, com frequência, de desinfecção de bebedouros, lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

V – realização de higienização dos laboratórios no início e término de cada aula;

VI – adoção de critérios de rastreabilidade de sintomáticos (temperatura e outros sintomas), sejam eles alunos, professores ou funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VII – garantia de boa ventilação dos ambientes, de preferência natural, e, se necessária a utilização de equipamento de climatização, execução de higienização conforme legislação pertinente e com maior frequência;

VIII – estímulo do uso individual de garrafas de água, além de troca ou desativação dos bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos;

IX – organização da entrada e da saída dos laboratórios para evitar aglomerações;



X – sinalização de todos os espaços de comunicação disponíveis, em áreas comuns internas e externas, instruindo alunos, professores e funcionários acerca das normas sanitárias recomendadas;

XI – ampliação das rotinas de comunicação nos canais digitais, com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas durante a permanência no laboratório.

§3º. Deve ser recomendado o isolamento social seletivo aos alunos, professores e funcionários pertencentes ao grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, as quais estejam na faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos ou com outras comorbidades, independentemente da idade.

§4º. Quando for identificado caso de contaminação por Covid-19, deverá haver estabelecimento de contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde da atenção primária, para definição de métodos de rastreamento de contatos do caso e definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

Art. 20. Fica autorizada a retomada do funcionamento das instituições religiosas, devendo observar, obrigatoriamente, às seguintes determinações:

I - Na Bandeira Roxa, as instituições religiosas funcionarão mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo abrir em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar, com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação.

II – Na Bandeira Vermelha, poderão funcionar com a capacidade de 40% (quarenta por cento);

III – Na Bandeira Laranja, poderão funcionar com capacidade de 60% (sessenta por cento);

IV – Na Bandeira Amarela, poderão funcionar com capacidade de 70% (setenta por cento);

V – Na Bandeira Verde, poderão funcionar com capacidade de 80% (oitenta por cento).

§1º. O uso de máscara facial é obrigatório para ingresso e permanência.

§2º. Deverá haver disponibilização de álcool gel 70%, oferecido quando do ingresso dos fiéis ao espaço religioso, além de oferta do referido higienizante no interior dos locais de culto e em suas dependências de livre acesso ao público, inclusive com a higienização antes e após os ritos de contato.

§3º. O distanciamento mínimo entre os presentes deverá ser de 1.5m, inclusive quanto à ocupação dos assentos disponibilizados.

§4º. As medidas de que trata este artigo se estendem, no que couber, aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como aos envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.

§5º. Deve ser recomendado o isolamento das atividades presenciais religiosas e litúrgicas aos fiéis integrantes do grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, os quais estejam na faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos ou com outras comorbidades, independentemente da idade.



§6º. Nas atividades de músicos, sem instrumentos de sopro, os quais deverão destinar área exclusiva interna, poderá ser instalada barreira física, com altura mínima de 2m, em acrílico ou acetato, entre os músicos e o público, e/ou entre todos os músicos e instrumentistas; excetuando-se os vocalistas, os quais deverão utilizar máscaras de barreira, mantendo distância mínima de 1,5m entre os artistas e fiéis, respeitando o limite de ocupação do estabelecimento.

Art. 21. Fica autorizado o funcionamento das academias, estúdios, centros de atividades físicas ou esportivas e atividades de “*personal trainer*”.

§1º. A retomada do funcionamento obedecerá à seguinte métrica, obedecendo ao regramento sanitário e às demais legislações vigentes:

I – na Bandeira Roxa, o funcionamento das atividades referenciadas no caput será feito mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar, com até 40% (quarenta por cento) da sua capacidade instalada;

II – na Bandeira Vermelha, poderão funcionar com até 50% (quarenta por cento) da sua capacidade instalada;

III – na Bandeira Laranja, poderão funcionar com até 60% (sessenta por cento) da sua capacidade instalada;

IV – na Bandeira Amarela, poderão funcionar com até 80% (oitenta por cento) da sua capacidade instalada;

V – na Bandeira Verde, poderão funcionar com até 90% (noventa por cento) da sua capacidade instalada.

§2º. Ficam autorizadas as atividades de treino e competição sem a presença de público, dos clubes esportivos participantes de campeonatos e/ou competições oficiais já retomadas ou iniciadas por suas respectivas federações, desde que respeitados os protocolos sanitários apresentados e aprovados pela Vigilância Sanitária municipal.

§3º. O funcionamento dos estabelecimentos e atividades constantes no caput obedecerá aos seguintes regramentos:

I – garantia de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

II – inibição de filas e aglomerações, mesmo que na área externa do estabelecimento;

III – obrigatoriedade de fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individuais) para os funcionários e prestadores de serviço;

IV – disponibilização de álcool em gel 70%, para os funcionários, prestadores e usuários;

V – implementação de rigorosa higienização dos estabelecimentos, desinfetando superfícies e locais que são tocados com frequência (telefone, teclado, maçaneta, aparelhos, instrumentos, pesos e congêneres); oferecimento de local para lavar as mãos; garantia de boa ventilação dos ambientes; priorização de ventilação natural; e manutenção da limpeza de aparelhos de ar condicionado (se for necessária a utilização), por equipe própria de cada estabelecimento.



§4º. Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam eles usuários, sejam eles apoiadores e/ou funcionários.

§5º. Fica vedado o uso de bebedouros de água por pressão de uso coletivo.

§6º. Nas atividades de esporte individual, o funcionamento obedecerá aos critérios de distanciamento entre usuários, apoiadores e/ou funcionários, medidas de barreira higiênica e protocolos sanitários; modalidades de luta só podem ser realizadas de forma individual, utilizando sacos de pancada, aparelhos, aparadores ou bonecos de treino, todos devidamente desinfetados antes e após o uso; adaptação total das aulas para não haver contato pessoal direto; higienização das luvas para práticas de lutas, as quais devem ser de uso individual e particular; higienização das mãos logo após a retirada das luvas, sendo proibido o compartilhamento deste material.

§7º. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, os quais se localizem em clubes sociais, recreativos e congêneres, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, aos mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 22. Fica autorizado, exceto nas Bandeiras Roxa e Vermelha, as atividades de esporte coletivo.

§1º. Somente podem acessar o local e suas dependências as pessoas diretamente envolvidas nas mesmas e em número reduzido ao mínimo necessário para sua execução, obedecendo aos seguintes regramentos:

- I – uso de máscara, sendo permitida a retirada quando efetivamente estiver jogando, por todos os praticantes e demais presentes no local;
- II – divulgação, em local visível, das informações de prevenção à COVID-19;
- III – realização de agendamento para utilização de quadras, evitando-se filas ou aglomerações;
- IV – liberação de acesso à quadra somente para pessoas cadastradas para o horário agendado;
- V – controle do fluxo de entrada e saída das quadras com intervalo de tempo entre as partidas de forma que não haja cruzamento entre os times que finalizam e os times que irão iniciar o jogo;
- VI – uso de máscaras faciais e *face shield* por árbitros durante os jogos, com utilização, nesse caso, de apitos eletrônicos;
- VII – obrigatoriedade de utilização de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) para os funcionários e prestadores de serviço;
- VIII – disponibilização de álcool em gel 70% para funcionários, prestadores e usuários;
- IX – implementação de rigorosa higienização dos estabelecimentos, desinfetando superfícies que são tocadas com frequência (maçaneta, aparelhos, instrumentos e congêneres); oferecimento de local para lavar as mãos com água, sabão líquido e papel toalha; e garantia de boa ventilação dos ambientes;



X – controle do uso de áreas comuns, como sanitários, vestiários e a sua utilização para evitar aglomeração, intensificando os processos de higienização;

XI – definição de intervalo de 30 (trinta) minutos entre as partidas para higienização das bolas e dos materiais com saneantes preconizados pela ANVISA;

XII – adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas (temperatura e outros sintomas), no sentido de permanecerem afastados das atividades.

§2º. Ficam proibidos:

I – rodas de aquecimento e confraternizações, antes e após jogo, assim como o cumprimento físico inicial e/ou final entre os praticantes;

II – presença de público;

III – uso de churrasqueiras e congêneres para confraternizações;

IV – troca ou compartilhamento de coletes, toalhas e outros materiais de uso pessoal; garrafas, *squeeze* e afins;

V - uso de bebedouros de água por pressão de uso coletivo.

§3º. Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do grupo de risco definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam eles usuários, sejam eles apoiadores ou funcionários.

§4º. Quando for identificado caso de contaminação por COVID-19, deverá ser estabelecido contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde de atenção primária, para definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

§5º. Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo, os quais se localizem em clubes sociais e recreativos e congêneres, poderão funcionar obedecendo, obrigatoriamente, aos mesmos critérios definidos nos incisos.

Art. 23. Fica autorizado o funcionamento das concessionárias e agências de veículos automotores e motocicletas.

§1º. Na Bandeira Roxa, as atividades referenciadas no caput funcionarão mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar.

§2º. O funcionamento das concessionárias e agências de veículos automotores e motocicletas obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários; medidas de barreira higiênica como lavagem das mãos e álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; e fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária.

§3º. O atendimento deverá respeitar o escalonamento de 01 (um) cliente para 01 (atendente).





§4º. Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do grupo de risco definidos pelas autoridades de saúde e sanitárias, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam eles usuários, sejam eles funcionários.

Art. 24. Fica autorizado o funcionamento dos clubes sociais e recreativos.

§1º. Na bandeira Roxa, o funcionamento dos clubes sociais e recreativos será regulado mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, podendo operar em dias alternados segundo critério de dígito final par ou ímpar.

§2º. Nas dependências como Parques aquáticos, piscinas, saunas, salões de jogos:

I – na Bandeira Roxa, poderão funcionar com 20% (vinte por cento) de sua capacidade;

II – na Bandeira Vermelha, poderão funcionar com 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

III – na Bandeira Laranja, poderão funcionar com 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;

IV – na Bandeira Amarela, poderão funcionar com 60% (sessenta por cento) de sua capacidade;

V – na Bandeira Verde, poderão funcionar com 80% (oitenta por cento) de sua capacidade.

§3º. Os sócios, convidados, apoiadores e/ou funcionários deverão respeitar o distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes.

§4º. Nas atividades de esporte individual, o funcionamento obedecerá aos critérios de distanciamento entre usuário, apoiadores e/ou funcionários; medidas de barreira higiênica e protocolos sanitários; realização de modalidades de luta somente de forma individual, utilizando sacos de pancada, aparelhos, aparadores ou bonecos de treino, todos devidamente desinfetados antes e após o uso; adaptação total de aulas para não haver contato pessoal direto; uso individual e particular de luvas para práticas de lutas; higienização das mãos logo após a retirada das luvas, vedado o compartilhamento deste material.

§5º. Ficam autorizadas as atividades de treino e competição sem a presença do público, dos clubes esportivos participantes de campeonatos e/ou competições oficiais já retomadas ou iniciadas por suas respectivas federações, desde que respeitados os protocolos sanitários apresentados e aprovados pela Vigilância Sanitária municipal.

§6º. Fica determinada a adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; e fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo, ainda, obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários e afins.

§7º. A desinfecção de lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum, que permaneçam liberados para uso, deverá ser realizada com frequência.

§8º. Deverão ser observadas as regras pertinentes aos integrantes do grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitária, a partir dos 60 (sessenta) anos e/ou com outras



comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o isolamento social seletivo deste público.

§9º. Determina-se a adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas, sejam elas usuários, sejam elas apoiadores ou funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais.

§10. Deve ser assegurado boa ventilação dos ambientes, de preferência natural, e, se climatizado, a execução de higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente.

§11. Além do estímulo ao uso individual de garrafas de água, bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água deverão ser trocados ou desativados, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos.

§12. Caberá aos clubes sociais e recreativos:

I – organização da entrada e da saída de seus espaços, para evitar aglomerações;

II – redução do número de portarias de acesso.

§13. O funcionamento dos clubes sociais e recreativos será no período compreendido entre 06 horas e 22 horas.

Art. 25. Fica autorizado o funcionamento das casas de festas e salões sociais, exceto nas Bandeiras Roxa e Vermelha, no horário compreendido entre 07 horas e 24 horas.

§1º. Deverão ser obedecidos, obrigatoriamente, os seguintes regramentos:

I – redução em 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de ocupação, limitando-se ao máximo de 120 (cento e vinte) pessoas;

II – respeito, pelos usuários, apoiadores e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m no ambiente;

III – espaçamento entre mesas de, no mínimo, 2m;

IV – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários; protocolo de higienização de superfícies com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo, ainda, obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários e afins; e, ainda, realização com frequência de desinfecção de lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

V – adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas, sejam elas usuários, sejam elas apoiadores e funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VI – garantia de boa ventilação dos ambientes, de preferência natural, e, se climatizado, execução de higienização dos equipamentos conforme legislação pertinente;

VII – suspensão da prática de dança nos ambientes, inclusive pista de dança, se houver;



VIII – estímulo do uso individual de garrafas de água, além de troca ou desativação de bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos.

IX – organização da entrada e da saída dos espaços para evitar aglomerações, com redução do número de portarias de acesso;

X – manutenção de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, de forma a evitar a aglomeração;

§2º. Fica autorizada a realização de “LIVES” nas casas de festas e salões sociais, obedecendo os seguintes regramentos:

I – capacidade de ocupação reduzida em 50% (cinquenta por cento); limitando-se em até no máximo 50 (cinquenta) pessoas no total;

II – ausência de público nas apresentações;

III – organização, de forma escalonada, da entrada e da saída de artistas e apoiadores nas apresentações;

IV – utilização de instrumentos musicais de sopro apenas ao ar livre ou em espaços abertos e ventilados;

V - previsão de intervalo suficiente entre as sessões para higienização completa do ambiente quando da existência de programações com mais de uma apresentação em salas de exibição;

§3º. Alimentos e bebidas poderão ser consumidos quando da realização de “LIVES” nas casas de festas e salões sociais, respeitadas todas as regras sanitárias, de boas práticas com alimentos e manuseio das máscaras de proteção, previstas neste Decreto.

§4º. Deverá ser observado o regramento sobre os integrantes do grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam eles usuários, sejam eles apoiadores e/ou funcionários.

Art. 26. Fica autorizado, exceto na Bandeira Roxa, o funcionamento de atividades de “*Drive In*”, obedecendo aos seguintes regramentos:

I – capacidade de ocupação limitada a 100 (cem) carros;

II – respeito, por apoiadores e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes;

III – espaçamento entre carros de, no mínimo, 2m;

IV – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e usuários; protocolo de higienização de superfícies, com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo ainda obrigatória a higienização frequente dos ambientes, equipamentos, mobiliários e afins utilizados;



V – adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas (temperatura e outros sintomas); sejam elas usuários, sejam elas apoiadores e funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VI – sugestão ao público, através de aviso de ingressos, mídias impressas e redes sociais do evento, de chegada com antecedência, considerando que haverá a necessidade de novos protocolos de acesso;

VII – sinalização, em todos os espaços de comunicação disponíveis em áreas comuns internas e públicas, instruindo artistas, fornecedores, colaboradores e público das normas sanitárias recomendadas;

VIII – divulgação ampla de orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas durante a permanência no ambiente, através dos meios de comunicação;

IX – incentivo ao uso de cartões digitais para pagamentos em plataformas digitais de compra de ingresso, de modo que o próprio cliente realize o escaneamento do seu passe, eliminado o contato;

X – proibição de venda de ingresso presencial;

XI – estímulo do uso individual de garrafas de água, além de troca ou desativação de bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos;

XII – orientação para que seja mantido o uso de máscara de barreira mesmo dentro dos veículos;

XIII – respeito à capacidade do veículo, para integrantes do mesmo núcleo de convivência e familiar;

XIV – permanência do público dentro dos veículos durante toda a sessão/apresentação, exceto para utilizar os banheiros, evitando-se aglomeração, observando-se, ainda, o seguinte:

a) poderá ser disponibilizado meio digital de controle com vistas a evitar aglomeração;

b) deverão ser sinalizados, de forma clara, os locais e a obrigatoriedade do respeito ao distanciamento necessário de 1,5m em fila dos banheiros;

XV – organização da entrada e da saída dos veículos nas apresentações;

XVI – previsão de intervalo suficiente entre as sessões para higienização completa do local e ambiente quando da existência de programações com mais de uma apresentação;

XVII – venda de produtos lacrados de alimentos e bebidas, devendo utilizar canudos, talheres, copos e embalagens descartáveis;

XVIII – horário de apresentações compreendidas entre 07 horas e 24 horas.

§1º. Em relação ao disposto no inciso XVIII, alimentos e bebidas deverão ser preferencialmente entregues nos carros, respeitadas todas as regras de boas práticas com alimentos e demais regras previstas neste Decreto, e, preferencialmente, apenas uma pessoa deverá receber os itens.



§2º. Deverá ser previamente recomendado o regramento sobre os integrantes do grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitárias, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade, sendo recomendado o afastamento deste público, sejam usuários, sejam apoiadores e funcionários.

Art. 27. Fica, autorizado, exceto nas Bandeiras Roxa e Vermelha, a atividade artística de músicos, sem instrumento de sopro, e/ou DJ, em restaurantes, bares, casa de festas, salões sociais, os quais deverão destinar área exclusiva interna para a respectiva apresentação, seguindo todo regramento disposto nos artigos de restaurantes, bares, casa de festas, salões sociais.

I – Fica proibido:

- a) o funcionamento de pistas de dança;
- b) a caracterização e/ou cenário de boates e casas de show e congêneres;

II – recomendação de instalação de barreira física, com altura mínima de 2m, em acrílico ou acetado, entre os músicos e os clientes dos estabelecimentos, e/ou todos os músicos, instrumentalistas; excetuando-se os vocalistas, os quais deverão utilizar máscaras de barreira, mantendo distância mínima de 1,5m entre os artistas e clientes, respeitando o limite de ocupação do estabelecimento;

III – uso obrigatório de máscaras faciais por DJ's;

IV – garantia de boa ventilação dos ambientes, de preferência natural, e, se necessária, a utilização de equipamento de climatização, com execução de higienização dos mesmos, conforme legislação pertinente e com maior frequência;

V – manutenção de distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, de forma a evitar a aglomeração;

Art. 28. Fica autorizada a retomada de atividades presenciais de estagiários em setores de prática profissional no município, observando-se os seguintes regramentos:

I - capacidade dos setores de prática profissional reduzida em 50% (cinquenta por cento), devendo o ambiente ser permanentemente higienizado, ficando vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II - responsabilidade da instituição de ensino em disponibilizar todo Equipamento de Proteção Individual (EPI) necessário à prática de estágio;

III – respeito, por alunos e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes;

IV – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e alunos; protocolo de higienização de superfícies, com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária; sendo ainda obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins; realização, com frequência, da desinfecção de bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso.



V – adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas (temperatura e outros sintomas); sejam elas usuários, sejam elas apoiadores e funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;

VI – garantia de boa ventilação dos ambientes, de preferência natural e, se climatizado, com execução de higienização dos equipamentos, conforme legislação pertinente e com maior frequência;

VII – estímulo ao uso individual de garrafas ou copos, além de troca ou desativação de bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos.

VIII – organização da entrada e da saída dos ambientes para evitar aglomerações;

IX – exposição, em todos os espaços de comunicação disponíveis, quer em áreas comuns internas, quer em áreas externas, das normas sanitárias recomendadas, a fim de instruir alunos, colaboradores e funcionários.

§1º. Deverão ser observadas as regras pertinentes a pessoas pertencentes ao grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitária, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade; com recomendação de permanecerem afastados destas atividades presenciais.

§2º. Quando for identificado caso de contaminação por COVID-19, deverá ser estabelecido contato com a Vigilância Epidemiológica ou Vigilância em Saúde do município e com a equipe de saúde de atenção primária, para definição dos parâmetros para adoção de medidas de proteção, tais como a suspensão das atividades em casos de excessiva transmissibilidade no ambiente.

Art. 29. Ficam autorizadas as atividades presenciais de atendimento, nos aparelhos de assistência social e de forma coletiva, devendo-se observar os seguintes regramentos:

I – atendimentos preferencialmente agendados e de forma individual; devendo o ambiente ser permanentemente higienizado, ficando vedado o compartilhamento de materiais de uso pessoal;

II – respeito, por usuários e funcionários, do distanciamento de, no mínimo, 1,5m nos ambientes;

III – adoção de medidas de barreira higiênica, como lavagem das mãos e uso de álcool gel 70%; utilização de máscaras de barreira por funcionários, apoiadores e alunos; protocolo de higienização de superfícies, com saneantes preconizados pela ANVISA; fixação de meios de comunicação visual entre outros para educação sanitária, sendo ainda obrigatória a higienização frequente dos ambientes, mobiliários, equipamentos e afins; realização, com frequência, da desinfecção de lixeiras, bancos, cadeiras, mesas e outros equipamentos de uso comum que permaneçam liberados para uso;

IV – higienização de salas no início e no término de cada atendimento;

V – adoção de critérios de rastreabilidade de pessoas sintomáticas (temperatura e outros sinais e sintomas); sejam elas usuários, sejam elas apoiadores e funcionários, no sentido de permanecerem afastados das atividades presenciais;



VI – garantia de boa ventilação dos ambientes, de preferência natural, e, se necessária a utilização de equipamentos de climatização, executar a higienização dos mesmos, conforme legislação pertinente; com maior frequência;

VII – estímulo do uso individual de garrafas de água, além de troca ou desativação de bebedouros de uso direto e coletivo (acionamento por botão) a jato d'água, sendo recomendados os modelos com funcionamento por torneiras que servem exclusivamente para encherem garrafas ou copos;

VIII – organização da entrada e da saída dos espaços para evitar aglomerações;

IX – sinalização, em todos os espaços de comunicação disponíveis em áreas comuns internas e externas, de instruções aos usuários, colaboradores e funcionários acerca das normas sanitárias recomendadas;

X – ampliação das rotinas de comunicação, com orientações sobre as medidas de prevenção a serem adotadas durante a permanência no ambiente de atendimento;

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras pertinentes aos pertencentes ao grupo de risco definido pelas autoridades de saúde e sanitária, a partir dos 60 (sessenta) anos e com outras comorbidades, independentemente da idade, com recomendação de permanecerem afastados destas atividades presenciais.

Art. 30. Mantêm-se suspensas as atividades relacionadas a eventos com aglomeração de público, inclusive os desportivos, boates, teatros, casas de shows e afins, “parquinhos”, inclusive no interior de condomínios e clubes sociais e recreativos; estádios, campos, arenas, ginásios e afins.

Art. 31. Fica autorizada a realização de reuniões e encontros de entes federativos, organizações político-administrativas compreendendo a União, os Estados e os Municípios, de interesse das autoridades e da coletividade, devendo, entretanto, manter o respeito ao regramento sanitário vigente neste Decreto.

Art. 32. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, artesanais ou não, em todo o território do município.

§1º. Não há exigência de que as máscaras sejam industrializadas ou profissionais para fins de cumprimento da exigência contida neste artigo.

§2º. A determinação contida no caput deste artigo não se aplica às crianças menores de 02 (dois) anos e às pessoas incapacitadas ou incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 33. A alternância de funcionamento, mediante critério de dígito final, par ou ímpar, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, iniciar-se-á, a partir da vigência deste Decreto, pelos dígitos pares.

Art. 34. O agente fiscalizador deverá analisar as circunstâncias e características típicas do estabelecimento, a fim de atestar a essencialidade deste, não sendo a atividade descrita no CNAE critério absoluto para avaliação de sua essencialidade.

Parágrafo único. O fiscal deverá analisar, de forma expressa e fundamentada, se o estabelecimento fiscalizado se enquadra como essencial ou não.



# Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

www.pmnf.rj.gov.br | Av. Alberto Braune, 225 – Centro Nova Friburgo, RJ | Tel.: (22) 2525-9100

IMPrensa Oficial

Atos do Prefeito

Art. 35. Este Decreto entra em vigor em 09 de abril de 2021, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**Palácio Barão de Nova Friburgo, 08 de abril de 2021.**

**JOHNNY MAYCON**

**Prefeito**

